

**Questões prejudiciais**

1. O contrato de empreitada de obras públicas exige, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços <sup>(1)</sup>, que a obra seja adquirida pela entidade adjudicante em sentido material ou corpóreo e lhe traga um benefício económico directo?
2. Na medida em que, nos termos da definição do conceito de contrato de empreitada de obras públicas contida no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE, não seja possível renunciar ao elemento da aquisição: de acordo com a segunda variante da disposição, deve considerar-se que existe uma aquisição quando para a entidade adjudicante a obra se destina a realizar um fim público (por exemplo, o desenvolvimento urbanístico de uma área do município) e, nos termos do contrato de empreitada, lhe caiba assegurar que o fim público seja realizado e que a obra fique futuramente afectada a este fim?
3. O conceito de contrato de empreitada de obras públicas, nos termos da primeira e da segunda variantes do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE, exige que o empreiteiro esteja directa ou indirectamente obrigado a executar a obra? Nesse caso, deve tratar-se de uma obrigação judicialmente exigível?
4. O conceito de contrato de empreitada de obras públicas, nos termos da terceira variante do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE, exige que o empreiteiro esteja obrigado a executar a obra ou que esta constitua o objecto do contrato?
5. O conceito de contrato de empreitada de obras públicas, nos termos da terceira variante do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE, abrange os contratos através dos quais se pretende assegurar, mediante as necessidades especificadas pela entidade adjudicante, que a obra a executar fica afectada a um determinado fim público, e nos termos dos quais é simultaneamente atribuído (indirectamente no próprio interesse) à entidade adjudicante (por força de cláusula contratual) a faculdade legal para garantir a afectação da obra à realização do fim público?
6. O conceito de «necessidades especificadas pela entidade adjudicante», previsto pelo artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2004/18/CE está preenchido quando as obras devam ser executadas segundo os planos examinados e aprovados pela entidade adjudicante?
7. A concessão de obras públicas deve ser recusada, por força do artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 2004/18/CE, quando o concessionário é ou se tornar o proprietário do terreno em que a obra deve ser realizada ou quando a concessão de obras for adjudicada por tempo indeterminado?
8. A Directiva 2004/18/CE deve igualmente ser aplicada — com a consequência jurídica de que a entidade adjudicante fica obrigada a abrir concurso público — quando a venda de um terreno por um terceiro e a adjudicação de um contrato de empreitada de obras públicas forem realizadas de forma diferida e, à data da celebração do contrato de venda do terreno, o contrato de empreitada de obras públicas ainda não tenha sido adjudicado mas já exista nesse momento por parte da entidade adjudicante a intenção de adjudicá-lo?
9. Os contratos de venda de terreno e de empreitada de obras públicas, que embora distintos entre si são conexos, devem ser qualificados como uma unidade nos termos das normas relativas à adjudicação de contratos, quando, no momento da celebração do contrato de venda do terreno, a adjudicação de um contrato de empreitada de obras públicas estava prevista e as partes estabeleceram conscientemente um vínculo estreito — em termos materiais e, possivelmente também, temporais — entre os dois contratos (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Novembro de 2005 — C-29/04, Stadt Mödling)?

(<sup>1</sup>) JO L 134, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco (Espanha) em 16 de Outubro de 2008 — Emilia Flores Fanega/Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS), Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS) e Bolumburu S.A.**

**(Processo C-452/08)**

(2009/C 6/21)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco (Espanha).

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Emilia Flores Fanega

*Recorridos:* Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS), Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS) e Bolumburu S.A.

**Questões prejudiciais**

1. Deve a cláusula 2, n.º 6, da Directiva 96/34/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, ser interpretada no sentido de que o respeito dos direitos em fase de aquisição abrange uma pensão vitalícia por incapacidade permanente total para a profissão habitual, causada durante o período de gozo de uma licença parental com a duração de um ano, na modalidade de redução de horário e salário, resultante de uma doença profissional contraída na execução do trabalho prestado para a empresa que concede a licença e manifestada durante o período de gozo da mesma, tendo em conta que a cobertura da prestação da empresa por parte da Segurança Social o é por sub-rogação da empresa, em virtude da relação de seguro obrigatório dos riscos profissionais de acidente de trabalho e doença profissional?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o referido número ser interpretado no sentido de que a garantia que institui é afectada por uma norma nacional que, para efeitos da fixação do montante da pensão por incapacidade permanente e total por doença profissional, toma em consideração o salário recebido pelo trabalhador e as quotizações efectivamente pagas em função deste nos doze meses anteriores ao facto gerador, na maior parte dos quais gozou da referida licença e teve um horário, uma remuneração e uma base contributiva reduzidas, sem prever qualquer factor de correcção que permita assegurar o cumprimento da finalidade prosseguida pela regulamentação comunitária?
3. Em todo o caso, e independentemente da resposta às questões anteriores, devem o n.º 8 da mesma cláusula e o n.º 2 da cláusula 4 da mesma directiva ser interpretados no sentido de que as obrigações e previsões que instituem são incompatíveis com a aplicação de uma regra de cálculo como a descrita?
4. Independentemente da resposta às questões anteriores, deve o artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, em conjugação com o disposto no artigo 5.º, ser interpretado no sentido de que a igualdade de tratamento no cálculo das prestações se opõe à aplicação de uma fórmula de cálculo da pensão por incapacidade permanente e total como a descrita, tendo em conta que, segundo os dados estatísticos, são as mulheres trabalhadoras que, na esmagadora maioria dos casos, recorrem à modalidade de licença parental descrita?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 4.

<sup>(2)</sup> EE 05/02, p. 174.

**Acção intentada em 30 de Outubro de 2008 — Comissão/França****(Processo C-468/08)**

(2009/C 6/22)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: H. Støvlbæk e V. Peere, agentes)

*Demandada:* República Francesa

**Pedidos da demandante**

- Declarar que, não tendo adoptado todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais <sup>(1)</sup> e, de qualquer modo, não as tendo comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- Condenar a República Francesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para a transposição da directiva 2005/36/CE terminou em 20 de Outubro de 2007. Ora, à data da propositura da presente acção, a demandada ainda não tinha adoptado todas as medidas necessárias para transpor a directiva ou, de qualquer modo, ainda não as tinha comunicado à Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 255, p. 22.

**Acção intentada em 30 de Outubro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica****(Processo C-469/08)**

(2009/C 6/23)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: H. H. Støvlbæk e V. Peere, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica